VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (relator):

1. Este agravo regimental foi interposto tempestivamente, e a peça recursal foi subscrita por advogados devidamente habilitados nos autos.

2. Nada obstante, sem razão o agravante. Bem examinada a questão, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar os fundamentos nela expostos.

3. Eis a fundamentação da decisão agravada (ID 179538894):

> [...]
>
> 8. Na origem, a Coligação Pra Mudar Iguatu, ora recorrente, ajuizou AIJE contra Carlos Roberto Costa Filho e Antônio Ferreira de Souza, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Iguatu/CE, e Jocélio de Araújo Viana, candidato ao cargo de vereador, nas eleições de 2024, por supostas práticas de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, consubstanciadas na contratação e utilização de serviços de facção criminosa com a finalidade de obter apoio político para vencer o pleito municipal. Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes.
>
> 9. A Corte Regional julgou o caso em deliberação da qual participaram apenas seis membros, em virtude do impedimento do desembargador Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos, proveniente da classe dos juristas, e da vacância do cargo do respectivo substituto. Diante do empate na votação, o TRE/CE, resolvendo questão de ordem, aplicou o princípio do *in dubio pro suffragio* e manteve a improcedência dos pedidos.
>
> 9.1 Reproduzo o extrato da ata de julgamento para melhor compreensão (ID 165955472):
>
> > [...]
> >
> > Inicialmente, a desembargadora eleitoral Maria Iraneide Moura Silva, presidente, apresenta seu voto-vista acompanhando a divergência, pelo desprovimento do recurso, a fim de manter a sentença que julgou improcedente a AIJE, por falta de prova idônea e suficiente à condenação. Em continuidade, Sua Excelência informa a **ocorrência de empate na votação**, tendo em vista que o desembargador eleitoral substituto Wilker Macêdo Lima, relator, já havia votado pelo provimento do recurso, no que foi acompanhado pelos desembargadores eleitorais Durval Aires Filho e Daniel Carvalho Carneiro; e que os desembargadores eleitorais Luciano Nunes Maia Freire, José Maximiliano Machado Cavalcanti e desembargadora Maria Iraneide Moura Silva, presidente, votaram pelo desprovimento do apelo. Ressalta, ademais, que **o**

desembargador eleitoral Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos, membro substituto deste Tribunal na categoria de jurista e que atualmente integra a composição deste TRE, se encontra impedido legalmente de participar do presente julgamento, e, não havendo sido nomeados os dois membros titulares na categoria de jurista deste Tribunal, seria o caso da adoção do quórum possível na presente situação. Entretanto, estabelecido o empate na votação do recurso, e não sendo possível a adoção do critério do voto qualificado para o desempate no caso ora em apreciação, em virtude de precedente do TSE, a desembargadora-presidente submete à apreciação da Corte questão de ordem acerca do critério de desempate a ser adotado por este Tribunal para o presente julgamento. Na oportunidade, o advogado Pedro Teixeira Cavalcante Neto, representante da parte recorrente, constatado o conflito entre o quórum possível e o quórum qualificado no caso em discussão, informa ao plenário que o TRE/RJ decidiu, em caso semelhante, pela suspensão do julgamento, a fim de aguardar a nomeação e posse do novo membro daquele Tribunal para retomar o julgamento do feito. Da mesma forma, **tendo em vista a fixação de precedente no caso sob análise, e em virtude do princípio do *in dubio pro suffragium*, o causídico suscita, ainda, questão de ordem acerca da prevalência da aplicação do princípio da soberania popular, em relação ao teor da decisão de primeiro grau**. A Corte, por unanimidade, em razão do empate firmado no processo em tela, decide pela rejeição da proposta inicial sugerida pelo advogado Pedro Teixeira Cavalcante Neto de suspensão do julgamento do feito, até a nomeação e posse dos novos membros deste Tribunal, na classe de jurista, por entender que tal providência equivaleria a uma negativa de jurisdição, tendo em vista não haver nem mesmo uma lista de indicações já definida para o referido cargo de jurista, inexistindo, portanto, previsão para as referidas nomeações. **Quanto à segunda questão de ordem suscitada** pelo mesmo causídico, **decide, também, a Corte, de forma unânime, que o princípio da soberania popular prevalece, independentemente do teor da decisão de primeiro grau. Em relação ao critério de desempate, o Tribunal, igualmente por unanimidade, decide pela aplicação do princípio da soberania popular** no caso em tela, a fim de manter hígidos os atuais mandatos dos Srs. Carlos Roberto Costa Filho e Antônio Ferreira de Souza, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de Iguatu/CE, nos termos do voto do desembargador eleitoral Luciano Nunes Maia Freire, designado para lavrar o acórdão. Absteve-se de votar o desembargador eleitoral substituto Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos, em razão de seu impedimento. Quando do julgamento dos presentes autos, a advogada Lívia Chaves Leite, representante da parte recorrida Carlos Alberto Costa Filho, ressaltou a previsão do **voto de qualidade do presidente para desempate, no âmbito do TSE, a teor do art. 9º, alínea "c", do seu Regimento Interno,** tendo a desembargadora-presidente esclarecido à causídica que **existe precedente daquela Corte Eleitoral pela impossibilidade de aplicação do critério do voto de qualidade do(a) presidente do Tribunal que já proferiu seu voto, em casos como o ora em discussão, tendo em vista que o voto de minerva somente é**

admissível quando o(a) presidente ainda não houver votado, motivo pelo qual tal também se revela inaplicável nesta oportunidade.

(Grifei)

9.2 Essa controvérsia foi trazida novamente no julgamento dos embargos de declaração perante a Corte Regional, de cujo acórdão extraio os seguintes fundamentos (ID 165955501):

[...]

Nas suas argumentações, a Coligação Embargante sustenta que houve desrespeito ao quórum completo estabelecido na legislação eleitoral, de acordo com o dispositivo invocado, *in verbis*:

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

(...)

§ 4ºAs decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas **somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Destaquei

Nesse sentido, afirma que houve, no caso concreto, manipulação por parte da defesa dos Investigados, que, ao se utilizar de artifício para atingir o chamado quórum possível, criou situação excepcionalíssima em benefício próprio, com o impedimento legal do Desembargador Eleitoral Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos, ocupante da vaga de "Jurista", por ser sócio da banca de advocacia que atuava na defesa dos investigados.

Apesar do esforço argumentativo da parte, não vislumbro vício nesse tocante.

Embora o ideal seja a observância plena da regra quanto à composição do colegiado, a jurisprudência tem admitido a formação de quórum possível diante de situações excepcionais que reclamam pronta prestação jurisdicional, como a que se apresentou.

Não se cuida de ocorrência inédita no âmbito deste Tribunal, tampouco será a última; ademais, não se trata de situação exclusiva deste Regional. A solução adotada harmoniza-se com a necessidade de assegurar a continuidade da atividade jurisdicional, sem descurar da estrita observância das garantias processuais.

Registre-se que **aquele julgamento apresentou situação atípica, em razão do empate verificado na aplicação do denominado quórum possível. Diante desse impasse, impôs-se a adoção de um critério para a sua superação, razão pela qual a Corte optou pela incidência do princípio do *in dubio pro suffragium*,**

conferindo-se prevalência à manifestação de vontade extraída das urnas.

(Grifei)

10. A questão a ser definida (prejudicial ao exame das demais teses) é saber se, diante do empate na votação de ação que pode acarretar a desconstituição de mandato eletivo e da impossibilidade de adoção do quórum completo (de que trata o art. 28, § 4º, do Código Eleitoral), é juridicamente sustentável a adoção do princípio do *in dubio pro suffragio*, nos termos aplicados pela Corte Regional.

10.1 Conforme bem pontuou a PGE, esta Corte Superior já teve oportunidade de afirmar que não é admitida a prevalência da solução mais benéfica para a parte requerida em caso de empate na esfera cível-eleitoral. Veja-se:

> ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. SUPOSTAS PRÁTICAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES POR MAIORIA DE VOTOS NO TRIBUNAL A QUO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPEIÇÃO DE UM DOS MEMBROS DO COLEGIADO. QUÓRUM POSSÍVEL. EMPATE NO JULGAMENTO. VOTO DE QUALIDADE EXARADO PELO PRESIDENTE DA CORTE REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 28, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE DE MAIORIA FICTA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ACÓRDÃO REGIONAL. PRONUNCIAMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS PARA RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. Na hipótese destes autos, foi dado provimento ao recurso ordinário exclusivamente para pronunciar a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, porquanto, tendo havido empate, o presidente do Tribunal a quo votou duas vezes (denominado "voto de qualidade").
>
> 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não admite a formação de maioria ficta, tal como a derivada do voto de qualidade, **não sendo também o caso de se admitir – na seara cível–eleitoral – a prevalência da solução mais benéfica para a parte requerida em caso de empate. Inteligência do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral.**
>
> 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
>
> (AgR-RO-El nº 0600006-56/PA, de minha relatoria, *DJe* de 20.5.2026) – grifei)

11. No caso vertente, nos termos constantes da página do TRE/CE na internet e consoante pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, “em 3.8.2026 e 1º.9.2026 foram nomeadas as juristas titulares da respectiva classe, de modo que, atualmente, a composição do Pleno permite o julgamento com o quórum completo” (ID 179503127, p. 9).

> 12. Desse modo, há de ser pronunciada a nulidade do julgamento do recurso eleitoral no TRE/CE, com o necessário retorno dos autos para a renovação do exame do referido recurso.
>
> 13. Ante o exposto – e em sintonia com o douto parecer da PGE –, **dou provimento** ao recurso especial da Coligação Pra Mudar Iguatu, exclusivamente para, acolhendo a preliminar de nulidade de julgamento do recurso eleitoral por ofensa ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, tornar insubsistente referido acórdão, com determinação de retorno dos autos para renovação do ato, excluída a possibilidade de adoção de voto de qualidade exarado pelo presidente da Corte Regional (art. 36, § 7º, do RITSE).
>
> 13.1 Na hipótese de interposição de recurso contra esta decisão, **determino**, desde logo, a formação de autos suplementares para o processamento da insurgência, com remessa destes à origem para imediato cumprimento, em homenagem à celeridade processual (art. 97-A da Lei nº 9.504/1997).
>
> (Grifos no original)

4. Conforme assentado na decisão agravada, reconheci a nulidade do julgamento do recurso eleitoral pelo TRE/CE, com fundamento no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, em virtude de empate na deliberação em que se apurava supostas práticas de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico.

4.1 Considerando que o quórum possível naquele julgamento decorrera do impedimento de um dos desembargadores (substituto) e da vacância dos cargos dos respectivos titulares, determinei o retorno dos autos à Corte Regional para renovação do ato, uma vez que foram nomeadas as juristas titulares da respectiva classe para julgamento com quórum completo.

5. No presente agravo, o ora agravante sustenta, entre outros argumentos, que esta Corte Superior já admitiu, em diversos julgados, o quórum possível de seis membros, quando for inviável a recomposição completa do quadro, seja em razão do comprometimento da prestação jurisdicional célere, seja em decorrência de impedimentos legais dos seus membros.

6. Com efeito, o TSE admite, em situações excepcionais e a partir da interpretação do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, a incidência da teoria do quórum possível quando a recomposição integral do Tribunal Regional é materialmente inviável.

7. Sobre essa questão, vale esclarecer que, nas ações que importem cassação de registro, anulação geral das eleições ou perda de diplomas, o quórum possível relativiza a exigência de presença de todos os membros para o ato de instalação da sessão. Não obstante, em relação ao quórum de votação, permanece a imposição de maioria de votos para a formação do resultado.

7.1 Não por outro motivo, nos julgados citados pelo agravante, nos quais esta Corte Superior convalidou o quórum possível adotado na origem, os Tribunais Regionais, embora com o colegiado reduzido, chegaram ao resultado por maioria dos votos. É dizer: os precedentes do quórum possível pressupõem o resultado por maioria.

7.2 Nesse sentido, ratifico os seguintes precedentes mencionados pelo agravante: AgR-REspe nº 220-33/PA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 17.11.2017; REspe nº 448-55/MG, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 11.12.2019; AgR-RO-El nº 0601868-16/RO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* de 8.3.2021; AREspE nº 0600409-84/PB e AgR-TutCautAnt nº 0600182-20/PB, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, *DJe* de 20.5.2026.

7.3 Nos referidos julgados, o colegiado regional, embora incompleto, chegou a um resultado por maioria. O que se validou foi a possibilidade de decidir com os membros disponíveis, e não a possibilidade de proclamar um resultado sem maioria.

8. No caso concreto, a votação, consoante afirmei na decisão agravada, se deu por empate. Nesse contexto, admitir o quórum possível para convalidar o julgamento seria estender a exceção além do que a jurisprudência assentou.

9. Além disso, este Tribunal Superior já consignou, no recente julgamento do AgR-RO-El nº 0600006-56/PA, de minha relatoria, que não se admite na seara cível-eleitoral, a prevalência da solução mais benéfica para a parte requerida em caso de empate, como na espécie (*DJe* de 20.5.2026).

10. Cumpre ressaltar, ainda, que o quórum possível é admitido, nos termos da já citada jurisprudência, em razão de vacância duradoura dos cargos, já que seria inviável condicionar a prestação jurisdicional à nomeação sem prazo certo.

11. Na hipótese vertente, a recomposição integral da Corte Regional tornou-se possível com a superveniência da nomeação de duas desembargadoras da mesma classe do membro que ocasionou o impedimento, razão pela qual deve-se manter a determinação de devolução dos autos à origem para novo julgamento com quórum completo.

11.1 Ao contrário do que defende o agravante, não cabe a este Tribunal Superior, ao determinar o retorno, o juízo antecipatório quanto às eventuais causas de impedimento ou suspeição de algum membro, matéria que deve ser arguida perante a Corte Regional, nos termos do art. 28, §2º, do Código Eleitoral.

12. Dessa forma, os argumentos trazidos pela parte neste agravo interno não possuem o condão de suplantar o entendimento deste Tribunal Superior sobre a imprescindibilidade de renovação do ato de julgamento com a exclusão do voto de qualidade, na eventualidade de novo empate.

13. Logo, nada há a prover quanto aos argumentos do agravante.

14. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e **julgo prejudicado** o pedido de tutela provisória recursal.

É como voto.